

Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira

Relatório N.º 6 /2023– ARF
2.ª Secção

Entidade Fiscalizada:
Município de Vila Real de Santo António



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**



DIREÇÃO-GERAL

PROCESSO N.º 4/2023 – ARF
2.ª Secção

Apuramento de responsabilidades financeiras

⇒ Incumprimento do Programa de Ajustamento Municipal (FAM) relativo a 2020

ÍNDICE

ÍNDICE.....	4
FICHA TÉCNICA	5
SIGLAS E ABREVIATURAS	6
I. INTRODUÇÃO.....	7
II. ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO	7
III. DOS FACTOS.....	9
3.1. ANTECEDENTES	9
3.2. DO MEMORANDO	10
3.3. ANÁLISE DOS INCUMPRIMENTOS EM 2020	12
IV. DO DIREITO	14
4.1. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL	14
4.2. A DECLARAÇÃO DE INCUMPRIMENTO DO PAM	15
V. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	17
VI. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO	18
6.1. INTRODUÇÃO.....	18
6.2. ALEGAÇÕES	19
6.2.1 DE ORDEM GERAL (COMUNS A TODO OS CONTRADITÓRIOS)	19
6.2.2 DO MUNICÍPIO - CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL	20
<i>Resposta ao contraditório</i>	26
6.2.3 ALEGAÇÕES DE MARIA DA CONCEIÇÃO CIPRIANO CABRITA	28
<i>Resposta ao contraditório</i>	29
6.2.4 ALEGAÇÕES DE RUI CARLOS PILOTO PIRES	30
<i>Resposta ao contraditório</i>	31
6.2.5 ALEGAÇÕES DE CARLA DE FÁTIMA SABINO VIEGAS	31
<i>Resposta ao contraditório</i>	34
6.2.6 ALEGAÇÕES DE LUÍS MIGUEL GUERREIRA ROMÃO.....	36
<i>Resposta ao contraditório</i>	36
VII. CONCLUSÕES.....	37
VIII. EMOLUMENTOS.....	38
IX VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
X DECISÃO.....	39
ANEXO - MAPA DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	41

FICHA TÉCNICA

Execução Técnica

Lisdália Amaral Portas

Auditora-Chefe

Colaboração

Isilda Gallois Albuquerque Costa

Técnica Verificadora Assessora

SIGLAS E ABREVIATURAS

Siglas	Designação
AM	Assembleia Municipal
ARF	Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira
CCP	Código dos Contratos Públicos
CMVRS	Câmara Municipal de Vila Real de santo António
DA	Departamento de Auditoria
DE	Direção Executiva
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais
FAM	Fundo de Apoio Municipal
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MVRS	Município de Vila Real de Santo António
NATDR	Núcleo de análise e tratamento de denúncias e de relatórios dos organismos de controlo interno
PAM	Programa de Ajustamento Municipal
RJRFM	Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal
RTC	Regulamento do Tribunal de Contas
TdC	Tribunal de Contas

I. INTRODUÇÃO

1. A presente auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras (ARF), é efetuado ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 55.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹ e, ainda, do art.º 129.º do Regulamento do Tribunal de Contas (RTC)².
2. O relato respetivo foi remetido, nos termos do artigo 13.º da LOPTC, para contraditório institucional e pessoal, este, a todos os indiciados responsáveis, tendo todos apresentado as respetivas alegações dentro do prazo, que tinha sido prorrogado a pedido dos interessados.
3. As alegações e respetivas análises constam de ponto próprio para o efeito (Ponto VI) do presente relatório, sem prejuízo de, em locais específicos, e sempre que necessário, se fazer referência às posições assumidas pelos alegantes no seu contraditório.

II. ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO

4. Em 12 de outubro de 2022, deu entrada no Tribunal de Contas (TdC) um ofício³ assinado pelo Presidente da Direção Executiva (DE) do Fundo de Apoio Municipal (FAM), dirigido ao Senhor Diretor-Geral do TdC, informando do incumprimento, pelo Município de Vila Real de Santo António (MVRSA), do Programa de Ajustamento Municipal (PAM), no ano de 2020.
5. No referido ofício consta o seguinte texto: *“Para os devidos efeitos e em cumprimento das obrigações legais impostas ao Fundo de Apoio Municipal, por via do disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei 53/2014, de 25 de agosto, na sua atual redação, damos conhecimento a V. Exa da declaração de incumprimento do PAM, do ano de 2020, nos termos e com os fundamentos expostos na ata n.º 95 que se anexa.”*
6. Em anexo ao presente ofício foram enviados os seguintes documentos:

¹ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 6.08, e alterada sucessivamente pelas leis n.ºs 87-B/98, de 31.12; 1/2001, de 55-B/2004, de 30.12; 48/2006, de 29.08; 35/2007, de 13.08; 3-B/2010, de 28.04; 61/2011, de 07.12; 2/2012, de 06.01; 20/2015, de 09.03; 42/2016, de 28.12; 2/2020, de 31.03, 27-A/2020, de 24.07, e 1/2022, de 27.06.

² Regulamento n.º 112/2018, publicado no DR, II série, de 15.02., aprovado pelo Plenário Geral em 24.01, alterado pelas Resoluções n.ºs 3/2021-PG, de 24.02, publicada no DR II série, n.º 48, de 10.03, e 2/2022, de 29.03, publicada no DR, II série, n.º 68, de 06.04.

³ Fls. 29 do presente processo de ARF.

- Informação da equipa técnica do FAM, com a “*proposta de declaração de incumprimento do PAM no ano de 2020*”⁴, assinada e despachada em 22.12.2021;
 - Memorando denominado “*Proposta de declaração de incumprimento do PAM do MVRSA*”⁵, subscrito pelos dois membros do FAM, datado de 22.12.2021;
 - Ofício dirigido pelo FAM ao MVRSA⁶, com data de 22.12.2021, para audição do Município;
 - Ofício do MVRSA dirigido ao FAM⁷, com a resposta à proposta de declaração de incumprimento, datado de 11.01.2022;
 - Emails trocados entre a DE do FAM e os dois membros da Comissão de Acompanhamento (CA)⁸, entre 14.01.2022 e 11.10.2022, sobre a audição destes membros relativamente à declaração de incumprimento;
 - Ata n.º 95, da DE do FAM⁹, de 11.10.2022, a qual declara o incumprimento do PAM relativamente a 2020;
 - Foi ainda remetida uma “*pen drive*”¹⁰, onde constam outros documentos (designadamente a adenda ao contrato do PAM) e os anexos demonstrativos dos valores de incumprimento apurados pelo FAM.
7. Tendo por base esta documentação, o Departamento de Auditoria (DA) IX.1, elaborou a informação n.º 33/2022, datada de 27.10.2022¹¹, sobre o ofício recebido, onde se conclui que as situações ilegais geradoras do incumprimento do PAM, “*são suscetíveis de se integrar, pelo menos, nas previsões das alíneas a), b), c), d), f), e l), do artigo 65.º da LOPTC.*”
8. Nesta informação foi exarado despacho de concordância da Senhora Conselheira da Área de Responsabilidade IX, solicitando abertura de uma ARF, a qual foi iniciada em 08.03.2023¹².

⁴ Fls. 8 a 9 do presente processo de ARF.

⁵ Fls. 18 a 28 do presente processo de ARF.

⁶ Fls. 17 deste processo de ARF.

⁷ Fls. 16 deste processo de ARF.

⁸ Fls. 13 a 15 deste processo de ARF.

⁹ Fls. 11 a 12 deste processo de ARF.

¹⁰ Fls. 31 deste processo de ARF.

¹¹ Fls. 6 a 7 deste processo de ARF.

¹² Fls. 3 deste processo de ARF.

III. DOS FACTOS

3.1. Antecedentes

9. Em 2020, a Inspeção Geral de Finanças (IGF) elaborou uma ação de controlo ao FAM, Relatório n.º 116/2020, da IGF, de cujas irregularidades financeiras deu conta ao Ministério Público (MP) junto do TdC, através da informação n.º 661/2020, da mesma entidade.
10. Neste controlo, sumariamente, a IGF materializou os seguintes montantes totais, como sendo os factos suscetíveis de responsabilidade financeira:
 - ✓ €562 235 decorrentes do efeito global das estimativas e da execução das receita e despesa orçamental;
 - ✓ €3 061 197 resultantes do saldo negativo da globalidade das medidas de reequilíbrio financeiro de otimização da receita e racionalização da despesa;
 - ✓ €475 364,53 no ano de 2018 e €6 328 832,24, no ano de 2019, pelo incumprimento de medidas excecionais impostas pela DE do FAM, na sequência da identificação de desvios significativos, evidenciados no relatório de monitorização do 4.º trimestre de 2017.
11. O Ministério Público requereu o julgamento em processo de responsabilidade financeira sancionatória¹³, tendo, posteriormente, a eventual responsável solicitado o pagamento voluntário da multa em quatro prestações.
12. Já posteriormente ao exercício do contraditório, no passado 21 de julho, foi recebido neste Tribunal, novo controlo da IGF¹⁴ sobre várias denúncias no âmbito das relações entre o MVRSA e a empresa, Sociedade de Gestão Urbana, VRSA, EM, SA.
13. O referido controlo concluiu por eventuais infrações financeiras referentes a:
 - i. Adjudicação de prestação de serviços de consultoria de marketing com violação das normas e princípios do Código dos Contratos Públicos (CCP);

¹³ JRF 5/2023.

¹⁴ Relatório 71/2022, da IGF, homologado pela Secretária de Estado do Orçamento (despacho 28/2023/SEO), de 10.04.2023

- ii. Não arrecadação de receita no âmbito da celebração de contratos de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de águas e de drenagem de águas residuais;
 - iii. Incumprimento de normas de contratação pública e eventuais danos patrimoniais;
14. Tendo em conta as eventuais infrações financeiras, após análise pelo NATDR, o mesmo será participado ao Ministério Público junto deste Tribunal para eventual julgamento de responsabilidades financeiras.

3.2. Do Memorando

15. Esta ARF tem por base a declaração formal deliberada pela DE do FAM, em 11 de outubro de 2022, de incumprimento do PAM relativo ao ano de 2020, pelo MVRSA, tendo por base o Memorando intitulado *“Proposta de declaração de incumprimento do PAM do MVRSA”*.
16. Do conteúdo deste Memorando realçam-se os seguintes pontos:
- a) O MVRSA celebrou com o FAM, em 11 de maio de 2016, o Programa de Ajustamento Municipal (PAM), após deliberação da Assembleia Municipal (AM), de 20 de abril de 2016.
 - b) Esse “programa” foi submetido a visto prévio do TdC, e visado em 11 de outubro de 2016, tendo entrado em vigor de seguida.
 - c) Nos primeiros anos de vigência do PAM, as principais medidas de equilíbrio orçamental foram cumpridas, não obstante alguns desvios, dos quais o Município foi notificado para desenvolver medidas de emergência.
 - d) A primeira proposta de revisão do PAM foi apresentada pelo Município em julho de 2019, tendo-se verificado que a mesma seria insuficiente para resolver todos os problemas financeiros. A proposta foi reformulada, tendo sido aprovada pela DE do FAM, em maio de 2020, pela Câmara Municipal, em 28 de setembro de 2020, e pela Assembleia Municipal, em 6 de outubro de 2020.

- e) Esta adenda ao contrato de assistência financeira não foi objeto de “visto” por parte do TdC. Foi enviada pelo MVRSA para “visto” do TdC tendo, em 21.12.2020, sido criado o processo de fiscalização prévia n.º 3511/2020. No âmbito desse processo, a adenda foi devolvida ao MVRSA com um pedido de esclarecimentos, em 07.01.2021, sendo que o Município nunca prestou os esclarecimentos solicitados, motivo pelo qual o processo veio a ser considerado deserto. Em sede de contraditório o MVRSA informou que já foi enviado ao TdC novo requerimento para esse efeito que junta como anexo.
- f) Esta revisão do PAM foi considerada fundamental para a recuperação financeira do Município, abrangendo a totalidade da dívida financeira e identificando as medidas de equilíbrio orçamental e de reestruturação da dívida, bem como as medidas procedimentais e de controlo interno aplicáveis à situação à data.
- g) Apesar da monitorização das medidas pelo FAM, o MVRSA continuou a não cumprir, reiteradamente, vários aspetos dessas medidas, em termos de controlo interno, cobrança de receitas, contraordenações, execuções fiscais, acompanhamento de contratos celebrados, cumprimento de regulamentos municipais e controlo da despesa.
17. Do acompanhamento que foi feito pelo FAM concluiu-se que:
- 1º A dívida total do Município não reduziu até ao limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, de acordo com os limites anuais definidos;
 - 2º Evidenciaram-se desvios negativos nos saldos orçamentais apurados;
 - 3º Existiu insuficiência na execução das medidas contratualizadas no âmbito do aperfeiçoamento dos processos e do controlo interno.
18. Como se refere no memorando, no último trimestre de 2020, a DE do FAM decidiu criar uma equipa formada por dois técnicos do FAM¹⁵ para apoiar a autarquia no cumprimento das medidas, metas e objetivos previstos no PAM.

¹⁵ A fls. 20 do presente processo de ARF.

3.3. Análise dos incumprimentos em 2020

19. No que respeita ao Montante da Dívida Total, o FAM constatou que o montante da dívida do Município, sem a empresa municipal VRSA, Sociedade de Gestão Urbana S.A. (SGU, S.A.), em liquidação, apurado em relação a 2020, foi de €65 946 147,53, sendo que o limite da dívida total previsto no PAM inicial era de €58 791 628,30. Se se considerar o montante total da dívida em 2020, também existe incumprimento, visto que o valor indicado pelo Município à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e ao TdC foi de €118.099 688,50, quando o limite máximo previsto era de €112 902 656,60¹⁶.
20. Concluiu, o FAM que *“nos anos de 2019 e 2020 foram ultrapassados os limites da dívida total relevante fixados no PAM tendo o município agravado a sua situação financeira”*.
21. No que concerne aos indicadores de saldos verificou-se que o equilíbrio orçamental foi negativo (€1 494.755,00), cerca de 6,4%, face à despesa corrente, sendo verificada a mesma trajetória face ao período anterior, ao contrário do que deveria suceder, pois os municípios aderentes ao PAM devem gerar excedentes orçamentais para a redução gradual da dívida total.
22. Na génese destes desvios, responsáveis pelo incumprimento do PAM, encontram-se as seguintes situações:
 - a) No tocante à liquidação da receita, existiram várias situações em que não se procedeu à respetiva liquidação, nos momentos que estão definidos no regime geral das taxas das autarquias locais ou na regulamentação municipal aprovada. A título exemplificativo, a liquidação da taxa turística foi cobrada vários meses após o momento em que devia ocorrer¹⁷. A não liquidação da receita a arrecadar pela autarquia impossibilitou o registo contabilístico da mesma nas suas contas, no ano de 2019, não tendo sido efetuado o registo da dívida da entidade à autarquia nem reconhecidos os juros de mora, não se espelhando de forma real a situação financeira da autarquia;
 - b) Insuficiência do controlo interno que continua a permitir que ocorra este tipo de situações;

¹⁶ Fls. 21 do presente processo de ARF e *pen* a fls. 31.

¹⁷ Fls. 22 e anexo VI – liquidação de taxa turística, *pen* a fls. 31.

- c) Não instauração do processo executivo das dívidas existentes no que toca, designadamente, à taxa turística, de mercados e feiras e utilização de complexo desportivo, e ainda falta de realização de outras diligências com vista à recuperação dos montantes em falta (v.g. penhora de rendimentos ou outros bens). Esta inação na cobrança de receitas é considerada pelo FAM uma das principais dificuldades para a recuperação da dívida financeira do Município¹⁸;
- d) Inexistência de realização de diligências nos processos de execução fiscal instaurados à penhora de rendimentos, contas bancárias ou outros bens¹⁹.
- e) Deficiente gestão e monitorização dos processos de contraordenação instaurados pela autarquia (com violação de vários preceitos legais), deixando prescrever vários processos pelo decurso do tempo²⁰. No entanto tem havido um esforço, desde 2021, da Divisão Jurídica e Administrativa, no sentido de melhorar os procedimentos para evitar estas situações, embora muitos dos processos não tenham sido despachados superiormente.
- f) Ineficiência na racionalização das despesas com aquisição de serviços (incumprimento da cláusula 2.ª, n.º 2, alínea b), do PAM, reforçada pela cláusula 2.ª, n.º 2, alínea b), da respetiva adenda): incumprimento do regulamento do fundo de maneo que foi aprovado pelos órgãos municipais²¹, ausência de procedimentos legais no âmbito da realização da despesa, não aplicação das normas já existentes, como seja a norma de controlo interno ou o plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, que se encontra desatualizado.
- g) Não respeito pelos limites quantitativos de despesa relativos a trabalho suplementar, ajudas de custo e outras despesas com deslocações (cláusula 2.ª, n.º 2, alínea c), do PAM, reforçada pela cláusula 2.ª, n.º 2, alínea c), da respetiva adenda). Em 2020 verificou-se uma despesa com horas extraordinárias no valor de €140.000, quando o PAM limitava tal despesa a €117.000.

¹⁸ Anexo VII - *pen* a fls. 31.

¹⁹ Anexo VII - Resumo diário da tesouraria, anexos VIII (dívidas de água à CMVRSa) a fls. 31 (*pen*).

²⁰ Anexo XIV, fls. 31 (*pen*).

²¹ Anexo V - Inf. 21/2020 FAM e anexo XVI (fundos de maneo), fls. 31 na *pen*.

23. Todas estas deficiências graves e, em particular, a ultrapassagem do montante da dívida estipulado para a recuperação financeira do MVRSA, nos termos das cláusulas 1.ª e 7.ª, n.º 5, do PAM e da adenda ao mesmo, levaram a DE do FAM a declarar o incumprimento do PAM no ano de 2020.

IV. DO DIREITO

24. De modo resumido, constata-se, do que ficou dito, que o incumprimento do PAM, declarado pelo FAM, relativamente a 2020, teve na sua base os seguintes desvios:
- i. Não cumprimento do limite da dívida previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual;
 - ii. Desvios negativos nos saldos apurados (incumprimento da cláusula 5.ª, alínea g) do PAM);
 - iii. Não liquidação e cobrança de receita devida pela prestação de serviços a terceiros, nos prazos estabelecidos nos regulamentos municipais;
 - iv. Não instauração ou tramitação dos processos de execução fiscal relativamente a dívidas de terceiros;
 - v. Não seguimento, em tempo útil, das decisões dos processos de contraordenação, quando aplicados;
 - vi. Ineficácia da fiscalização da atividade económica do concelho e assim de aplicação de processos de contraordenação;
 - vii. Não racionalização dos gastos da autarquia;
 - viii. Não racionalização do trabalho suplementar, horas extraordinárias, ajudas de custo e deslocações dos trabalhadores da autarquia.

4.1. Regime Jurídico Aplicável

25. Todas estas eventuais infrações, demonstradas no relatório de controlo levado a cabo pela equipa do FAM, por si só, cada uma delas, já consubstanciaria infração financeira, conduziram

ao incumprimento do PAM e da sua adenda pelo MVRSA, levando a DE do FAM a deliberar no sentido de declarar o seu incumprimento, relativamente a 2020.

26. O regime jurídico da recuperação financeira municipal e a regulamentação do FAM (RJRFM) constam da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, com as sucessivas alterações.
27. De acordo com este diploma, a recuperação financeira traduz-se na adoção de mecanismos de reequilíbrio orçamental, de reestruturação da dívida e de assistência financeira.
28. O FAM tem por objeto a recuperação financeira dos Municípios que se encontrem em situação de rutura financeira, nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
29. Os órgãos do FAM são: a direção executiva, a comissão de acompanhamento e o fiscal único.
30. É à DE do FAM que, nos termos do artigo 9.º, alínea c), do diploma referido, compete, *“Aprovar, após audição da Comissão de Acompanhamento (CA), os PAM”*, sendo a obediência aos objetivos traçados nesse instrumento a base para a recuperação do município. Os PAM e as respetivas revisões são aprovadas pela Assembleia Municipal (AM), sob proposta da Câmara Municipal (CM) (artigo 26.º, n.º 1).
31. E é também à DE que compete *“monitorizar a execução dos PAM”*²² e, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, da mesma Lei, declarar o *“O incumprimento do PAM, de forma expressa e fundamentada, após audição do município e da comissão de acompanhamento”*.
32. O incumprimento do PAM, declarado nos termos referidos no ponto anterior, constitui ilegalidade grave, sendo tal facto suscetível de responsabilidade financeira (artigo 49.º, n.º 4).

4.2. A Declaração de Incumprimento do PAM

33. O MVRSA celebrou com o FAM, em 11 de maio de 2016, o PAM²³, após deliberação da Assembleia Municipal, de 20 de abril de 2016, tendo o mesmo sido submetido a visto prévio do Tribunal de Contas (TdC) e entrado em vigor em 11 de outubro, de 2016.

²² Artigo 9.º, alínea d), da Lei n.º 53/2014.

²³ *Pen drive* a fls. 31 deste processo de ARF.

34. Esta proposta, como se referiu, foi reformulada, sendo tal reformulação considerada fundamental para a recuperação financeira do Município, abrangendo a totalidade da dívida financeira e identificando as medidas de equilíbrio orçamental, de reestruturação da dívida e as medidas procedimentais e de controlo interno aplicáveis à situação atual.
35. Todavia, apesar da monitorização das medidas pelo FAM, o MVRSA continuou a não cumprir, reiteradamente²⁴, nas matérias suprarreferidas, afetando o controlo da dívida quer pelo lado da realização da despesa, quer pela não cobrança da receita devida.
36. O incumprimento do PAM, relativa ao Município de VRSA foi declarado formalmente na reunião da DE, que teve lugar em 11 de outubro, de 2022, conforme ata n.º 95 da DE do FAM²⁵, após a audição do Município e da CA, no âmbito da realização de audiência prévia.
37. Em resposta, o atual executivo, na pessoa do Presidente da CMVRSA escreveu “...o atual executivo nada pode fazer em relação às situações de incumprimento do passado, no entanto, consideramos de extrema importância o documento ora recebido dado que servirá de base de trabalho para nos permitir iniciar em 2022, a par do controlo orçamental que estamos, desde já, a efetuar, a necessária correção dos procedimentos irregulares ou a melhoria de procedimentos que nos têm reportado”. Também a CA se pronunciou no mesmo sentido²⁶.
38. Como pode ler-se na ata supramencionada, a reunião teve como único ponto da ordem de trabalhos a “declaração de incumprimento do Programa de Ajustamento Municipal (PAM) do Município de Vila Real de Santo António, no ano de 2020, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto”.
39. A declaração de incumprimento, expressa e fundamentada, pela entidade competente, é o facto gerador da eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista no artigo 65.º da LOPTC, conforme preceitua o artigo 49.º, n.º 4, do RJRFM.

²⁴ Como se disse já, o relatório de controlo da IGF tinha concluído pelo incumprimento do PAM em 2018.

²⁵ Fls. 11 e 12 deste processo de ARF.

²⁶ Fls. 11 do presente processo de ARF.

40. Tal incumprimento dos objetivos previstos no PAM evidencia que, eventualmente, terão sido praticados atos de gestão financeira da autarquia que violaram os n.ºs 3 e 4 do artigo 49.º do RJRFM, os quais se subsumem nas alíneas b), d), e f) do artigo 65.º da LOPTC.
41. A infração financeira - incumprimento do PAM - assim enquadrável, é punível com pena de multa, tendo como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC.

V. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

42. Das considerações de facto e de direito produzidas nos pontos anteriores, conclui-se que o incumprimento do PAM, em 2020, declarado pela entidade competente para o efeito, consubstancia uma infração financeira sancionatória, nos termos conjugados dos artigos 49.º do RJRFM e 65.º da LOPTC.
43. Neste contexto, pela prática das suprarreferidas infrações financeiras sancionatórias é eventualmente responsável o executivo à data, que detinha as áreas que contribuíram para o incumprimento do PAM:
 - Maria da Conceição Cipriano Cabrita, Presidente da Câmara Municipal (PCM), que desempenhou essas funções desde 17/10/2017 até 14/04/2021, visto que lhe competia cumprir e fazer cumprir as cláusulas do PAM e da sua adenda e, assim, evitar o seu incumprimento. Acresce que durante o período em causa detinha o pelouro financeiro, os assuntos jurídicos, a contratação pública, entre outras áreas²⁷.
 - Luís Miguel Guerreira Romão, vereador e responsável, entre outras, pelas áreas de turismo e mercados e atividades económicas²⁸. Em sede de contraditório realçou medidas importantes nesta área que poderão ser atendíveis em sede de apreciação da culpa.

²⁷ Fls. 32 e 33, do presente processo de ARF.

²⁸ Fls. 32 e 33 verso a 35, do presente processo de ARF.

- Rui Carlos Piloto Pires, vereador e responsável entre outras pelas áreas do caravanismo e venda ambulante²⁹.
44. Todos estes vereadores foram responsáveis pelo incumprimento do PAM, por não terem cuidado de cumprir e fazer cumprir, com a diligência que lhes era exigível, as normas e cláusulas do PAM, nas áreas sob a sua responsabilidade.
45. Em sede de contraditório foi possível concluir que não obstante as várias justificações apresentadas elas não alteram a respetiva responsabilidade financeira, podendo, no entanto, ser apreciadas em sede de graduação da culpa, exceto no tocante à vereadora responsável pela área dos recursos humanos (ajudas de custo, horas extraordinárias e trabalho suplementar) que demonstrou ter adotado todos os procedimentos ao seu alcance para fazer cumprir os objetivos do PAM nesta matéria como se demonstrará mais adiante. Nessa linha, o seu nome é retirado deste ponto e do mapa das infrações financeiras.
46. Uma das razões alegada por todos os eventuais responsáveis para o incumprimento do PAM foi a pandemia, provocada pelo vírus “Sars cov 2”, que, pelas restrições à circulação de pessoas e bens que implicou, provocou diminuição na cobrança de receita e aumento de dívida em consequência de medidas adicionais impostas pelo Governo. Todavia, embora possa ser uma das razões para alguns dos incumprimentos, ela não foi determinante, pois como demonstrado pelo relatório de monitorização e de auditoria do FAM, a principal razão para o incumprimento foi a “inação” do município que já vinha de anos anteriores. Nenhuma das medidas adotadas, que os alegantes invocam no contraditório, é de 2020, ano em análise nesta ARF.

VI. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

6.1. Introdução

47. Cada um dos visados apresentou as suas alegações autonomamente, bem como o Município no tocante ao contraditório institucional.

²⁹ Fls. 32 e 37 a 38, do presente processo de ARF.

48. Apresentam, então, a sua argumentação, e terminam por defender que não existe infração que permita a responsabilização financeira, ou a existir a culpa será diminuta para o que peticionam a relevação da sua responsabilidade.
49. Vejamos as alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis, nas partes que respeitam, efetivamente, ao que é a factualidade descrita no relato.

6.2. Alegações

6.2.1 De Ordem Geral (comuns a todo os contraditórios)

50. Em todas as alegações (pessoais e contraditório institucional) invoca-se como justificação para os incumprimentos apontados a pandemia provocada pelo vírus “SARS-Cov 2” vulgarmente designado de “COVID 19”, que levou à proibição de circulação de pessoas e bens e, por outro, à restrição do exercício das atividades económicas com a consequente diminuição da capacidade do Município em cobrar taxas e outros tributos, e o aumento de trabalhadores de baixa e em teletrabalho o que também dificultou a atividade. Acresce que alguns gastos aumentaram em virtude também das medidas excecionais que o Município teve que implementar, em resultado dessa doença.
51. A este propósito refira-se que este facto poderá ser apreciado em sede própria quanto à culpa de cada um dos visados.
52. No entanto sempre diremos que, como resulta do relatório de auditoria do FAM, estes incumprimentos tiveram na sua base alguma “inação” do Município em certas áreas, inação que não foi, na sua maior parte, provocada pela pandemia uma vez que já vinha dos anos anteriores. Com efeito não foi devido ao COVID que o Município:
 - ⇒ não respeitou os prazos de liquidação da receita previstos no regime geral das taxas nas autarquias locais ou na regulamentação municipal aprovada;
 - ⇒ Não instaurou processos de execução fiscal da receita que se encontra por cobrar junto de operadores económicas;
 - ⇒ Não realizou as diligências necessárias nos processos de execução fiscal já instaurados;
 - ⇒ Não acompanhou como devia os processos de contraordenação, tendo deixado ocorrer prescrições;
 - ⇒ Não cumpriu o regulamento do fundo de maneiço;

⇒ Continuou a deixar crescer os gastos com trabalho suplementar, ajudas de custo e outras despesas com deslocações. Aliás a este respeito existe uma contradição clara entre por um lado este facto e a invocação do COVID e, por outro, a diminuição da produtividade devido à adaptação ao teletrabalho. A título por exemplo da despesa com horas extraordinárias, existe um aumento de gastos com esta rubrica de €116 074,53 em 2019 para €140 000, quando no PAM o limite era de €117.000.

6.2.2 Do Município - Contraditório Institucional³⁰

53. Em primeiro lugar o Município faz o enquadramento factual da adesão ao PAEL e ao PAM:

“O Município de Vila Real de Santo António («Município»), devido à situação de desequilíbrio financeiro em que se encontrava em 31 de dezembro de 2011, apresentou um pedido de adesão ao Programa de Apoio à Economia Local («PAEL»), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto. O pedido apresentado pelo Município para adesão ao PAEL foi aprovado em 7 de março de 2013, através de Despacho conjunto n.º 4436/2013, da Secretaria de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, da Secretaria de Estado do Orçamento, e da Secretaria de Estado do Tesouro («Despacho n.º 4436/2013»). Através do Despacho n.º 4436/2013, foi aceite o Plano de Ajustamento Financeiro apresentado pelo Município, que pressupõe um reequilíbrio financeiro no valor de EUR. 33.314.322,94, ficando o Município autorizado a celebrar um contrato de reequilíbrio financeiro até este valor. Foi também autorizada a concessão de um empréstimo pelo Estado até ao valor de EUR. 25.656.327,72 pela maturidade de 20 anos. O Município apresentou ao Fundo de Apoio Municipal (doravante, “FAM”), em 29 de agosto de 2015, uma proposta de Programa de Ajustamento Municipal (“PAM”), ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

O Município celebrou com o FAM, em 11 de maio de 2016, o Contrato FAM, após ter sido aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 20 de abril de 2016. Em 11 de outubro de 2016, foi concedido pelo Tribunal de Contas visto prévio relativamente ao Contrato PAM, o qual entrou em vigor nesta data.

54. E continua:

“O Município apresentou duas propostas de revisão do PAM: a primeira em julho de 2019 e a segunda em maio de 2020. A segunda proposta foi aprovada pela Direção Executiva do FAM, em 29 de maio de 2020, pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, em 28 de setembro de 2020, e pela Assembleia Municipal de Vila Real de Santo António em 6 de outubro de 2020. A Adenda ao Contrato de Programa de Ajustamento Municipal celebrado entre o Município e o FAM («Adenda ao Contrato PAM») foi assinada a 7 de outubro de 2020. Na sequência de um primeiro requerimento para fiscalização prévia à Adenda ao Contrato PAM, cujo procedimento de fiscalização prévia veio a ser considerado deserto, o Município, em 27 de outubro de 2022, veio apresentar novo requerimento para fiscalização prévia ao Tribunal de Contas, conforme requerimento n.º 1262/2022, (que se junta como anexo n.º 1”).

55. Expõe ainda que:

“Entre o ano de 2005 e o ano de 2017, as funções de Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António foram exercidas por Luís Filipe Soromenho Gomes. Entre outubro de 2017 e abril de 2021, as funções de Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António foram exercidas por Maria da Conceição Cipriano Cabrita. Entre abril de 2021 e outubro de 2021, as funções de Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António foram exercidas por Luís Miguel Guerreira Romão. A partir de outubro de 2021, e até à presente data, as funções de Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António têm sido exercidas pelo ora signatário. O atual executivo do Município iniciou funções em outubro de 2021, pelo que não tem conhecimento direto dos factos que fundamentam o incumprimento do PAM”

³⁰ Fls. 198 a 232 deste processo de ARF.

56. Seguidamente, o Município enumera as razões apresentadas pelo FAM no relatório de monitorização do PAM, as quais determinaram a declaração de incumprimento do PAM, justificando-as com os seguintes factos:

- i. Escassez de meios próprios do Município – *“Nos termos do Relatório de monitorização PAM do 2.º semestre de 2020 elaborado pelo Município, no plano de exercício de 2020 estava previsto o número de trabalhadores reduzir o número de pessoal efetivo de 463 elementos para 450 elementos. No final do ano de 2020 este número era apenas de 430 efetivos, encontrando-se assim abaixo do objetivo previsto no Contrato PAM”.*
- ii. No que concerne à “inação” (*“a) relativamente à não liquidação e cobrança de receita devida pela prestação de serviços a terceiros, nos prazos estabelecidos nos regulamentos municipais; b) Não instauração ou tramitação dos processos de execução fiscal relativamente a dívidas de terceiros; c) Não seguimento, em tempo útil, das decisões dos processos de contraordenação, quando aplicados; d) Ineficácia da fiscalização da atividade económica do concelho e assim de aplicação de processos de contraordenação; e) Não racionalização dos gastos da autarquia; f) Não racionalização do trabalho complementar e horas extraordinárias dos trabalhadores da autarquia”*), considera o Município ser infundada, carecendo da conveniente contextualização. A este respeito destaca a redução do número dos colaboradores afetos à sua atividade, as exigentes restrições financeiras a que se encontra sujeito, atuando num contexto de escassez de meios humanos, financeiros e técnicos, o que impossibilitou o nível adequado de satisfação das finalidades de interesse público a cargo do Município. Acresce que com esses recursos ainda teve que realizar diversas diligências tendentes à dissolução da empresa municipal VRSA SGU, S.A., num procedimento que se pauta por uma significativa complexidade e interdisciplinaridade, carecendo da intervenção de vários dos colaboradores deste Município.
- iii. Do desajustamento do Contrato PAM à realidade do Município – Refere o MVRSA que o Contrato PAM foi negociado e celebrado tendo como base um conjunto de premissas que não tinham correspondência nos factos ou que não vieram a materializar-se, encontrando-se, assim, desajustado relativamente à realidade. De registar o facto de, já em 2016, o FAM, ter considerado no PAM, apenas a dívida total da Câmara Municipal, que registava um montante aproximado de € 76 000 000,00, descurando a realidade da VRSA SGU, S.A., sendo que posteriormente, aquando do processo de revisão do PAM, despoletado em finais de 2018, produziu-se um documento que tem como eixo principal a internalização da empresa municipal, e portanto a assunção de toda a sua dívida, o que, como não poderia deixar de ser, tem um impacto significativo na situação financeira do Município. Verificou-se assim que um conjunto significativo de objetivos fixados no Contrato PAM inicial eram irrealistas e/ou desadequados. E realça o próprio parecer da Direção Executiva do FAM de 2020: *“Tendo presente as medidas de reequilíbrio orçamental e o plano*

de reestruturação da dívida apresentados nos capítulos anteriores, importa ter em consideração que estes foram planeados num cenário de existência de assistência financeira por parte do FAM, caso contrário, não seria possível obter o nível de redução dos encargos com a dívida que sustenta todo o programa e o torna exequível. Como tal, torna-se necessário equacionar a forma e a dimensão da assistência financeira que poderá vir a ser prestada com o objetivo de promover a recuperação financeira do Município no mais curto espaço de tempo possível.”

Nestes termos, considera o Município em resultado destes factos a que acresce “*que o ano de 2020 foi anormal e atípico, tendo a pandemia, causada pela Covid-19, um efeito disruptivo no funcionamento do Município*” não deve haver lugar a responsabilização financeira.

57. Invoca como medidas específicas:

- 1º A suspensão da regra prevista no artigo 40.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013 durante o ano de 2020:

Em primeiro lugar, o Município invoca o relatório do TdC n.º 5/2022, sobre o Impacto da pandemia COVID19 nas contas de 2020 dos Municípios do Continente “*A crise sanitária, económica e social, induziu a perda de Receita própria em 204 municípios, com especial intensidade nas rúbricas de venda de bens e serviços correntes (-158,4 M€), na cobrança de taxas, multas e outras penalidades (-81,7 M€), nas outras receitas correntes (-17,0 M€) e na arrecadação do IMT (-35,8 M€), cujo somatório (-292,9 M€) é bastante superior ao reportado nos RG_2020 (-194,0 M€). A perda de Receita própria foi quase geral, mas apenas 88 municípios quantificam valores, pelo que, na perspetiva do ‘contexto COVID’, este valor encontra-se subavaliado. (...)*”

- 2º No quadro da resposta à situação pandémica associada à doença COVID-19, foram adotadas medidas excecionais que visavam promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID19, uma dessas soluções determinava a suspensão da regra do equilíbrio orçamental para o ano de 2020 (artigo 7.º da Lei n.º 6/2020). Assim, por aplicação da Lei n.º 6/2020, não poderá ser declarado incumprimento do FAM por violação da regra prevista no artigo 40.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013, a qual, como referido, se encontrava suspenso.
- 3º Quanto ao desempenho orçamental do Município durante o ano de 2020, considera que se registaram variações relevantes como o número de trabalhadores que baixou para 430 efetivos ou seja inferior ao estabelecido; as ajudas de custo, cuja execução ficou abaixo do limite previsto; a despesa para novas aquisições de bens durante o exercício de 2020, também ficou abaixo do previsto; a despesa associada à aquisição de bens foi de €795.000,00, tendo ficado abaixo do previsto no Contrato PAM;
- 4º Já o valor relativo a despesa com aquisição de serviços elevado ficou-se a dever, em parte, ao pagamento antecipado de dívida transitada, previsto pagar pelo empréstimo

FAM, mas que foi paga por meios próprios com destaque para o desempenho da VRSA SGU, S.A. que liquidou quase 50% do montante em dívida. Por outro lado, a diferença ocorrida decorreu igualmente de despesa não prevista inicialmente e que se justificam com despesas no âmbito do COVID-19.

- 5º Quanto à execução orçamental da receita, o orçamento de 2020 foi elaborado com base no pressuposto de concretização do PAM e na revisão, pressuposto que não se concretizou.
- 6º Em conclusão considera o Município, que ao longo dos anos, tem envidado esforços no sentido de assegurar o cumprimento dos objetivos previstos no PAM, nomeadamente em matéria de arrecadação de receita e de redução de dívida. Envia o anexo 2, relativo à evolução da realização do Município, ao longo dos últimos, onde se tem *“verificado uma evolução positiva em matéria de arrecadação de receita, em particular, no que se refere à rubrica “04 Taxas, multas e outras penalidades”, no período compreendido entre o ano de 2020 e o ano de 2022, a média anual de receita arrecadada nesta rubrica foi de EUR. 2 953 155,47, enquanto, no período compreendido entre o ano de 2006 e o ano de 2017, a média de receita arrecadada nesta rubrica foi de EUR. 717 627,32.”*
- 7º Por outro lado, no que se refere à redução do nível de passivos financeiros, *“como se pode verificar na rubrica “12 – Passivos Financeiros”, tentam demonstrar que houve uma evolução positiva por contraste entre os anos de 2006 a 2017 e o ano de 2020 e o ano de 2022, “no que se refere a responsabilidades financeiras, foi amortizado um montante de EUR. 10 292 088,83, o que corresponde a um valor médio anual de amortização de responsabilidades relativas a responsabilidades financeiras no montante de € 3 430 696,27. No ano de 2022, no que se refere, em particular a dívida de capital, foi amortizado o montante de € 5 510 764,99.”*
- 8º No que se refere aos objetivos em matéria de redução de dívida total, *“de acordo com o Mapa 1 da Adenda ao PAM, se prevê como meta relativamente à dívida total do Município, o montante de EUR. 113 767 064,90. A dívida total do Município relativa ao ano de 2022 foi de EUR. 113 496 588,80, ou seja, menos EUR. 270 476,10 abaixo da meta prevista no Mapa 1 da Adenda ao PAM acima referida. 148. Refira-se inclusivamente que, o ano de 2022 foi o primeiro ano, após a celebração da Adenda ao PAM, em que a dívida total do Município ficou abaixo do limite previsto no Mapa 1 da Adenda ao PAM. O que se deixa exposto demonstra que, apesar de situações de incumprimento indicadas no Memorando FAM, as medidas implementadas pelo Município têm sido adequadas a dar cumprimento às finalidades previstas no PAM. Acrescente-se inclusivamente que tal entendimento é igualmente seguido pelo FAM, quando, no “Relatório de monitorização de 2020 do Programa de Ajustamento Municipal do Município de Vila Real de Santo António”, datado de 29 de novembro de 2021(...)”*.
- 9º Quanto à não instauração ou tramitação dos processos de execução fiscal relativamente a dívidas de terceiros e de não liquidação e cobrança de receita devida pela prestação de serviços a terceiros, o Município refere que tudo tem feito no sentido de melhorar a cobrança coerciva de taxas e outras receitas. Todavia, volta a invocar a doença COVID-

19, para justificar o condicionamento de alguma receita. E acrescenta que, apesar disso, em 2020, encetou diligências no sentido de formalizar um protocolo para transferência para a Autoridade Tributária e Aduaneira («AT») da competência para a cobrança coerciva de taxas e outras receitas administradas pelo Município, (anexo n.º 3). “Nos termos do Protocolo, a AT é competente para a cobrança coerciva de taxas e outras receitas, administradas pelo Município que, cumulativamente preencham os seguintes requisitos: (i) o prazo legal de pagamento voluntário tenha ocorrido após 1 de abril de 2016; e (ii) ainda não tenha sido instaurado processo executivo.”, considerando que a celebração e aplicação deste protocolo será um elemento importante para maximizar o nível de receita. Neste sentido refere a aprovação de “um despacho no dia 9 de julho de 2021, de acordo com o qual se fixou, nomeadamente, que: a) Todos os chefes de divisão até ao dia 16 de julho de 2021 informem o respetivo Vereador sobre os valores em dívida de terceiros que correspondem a créditos do Município na sua divisão, discriminada por tipo de receita e identificando a área económica associada à mesma, que não se encontrem em execução fiscal; b) O Presidente da Câmara Municipal seja informado dos valores em dívida que se encontrem prescritos à data -Anexo n.º 5).”

10º Na racionalização dos gastos da autarquia e do trabalho complementar e horas extraordinárias dos trabalhadores da autarquia, refere que o Município aprovou um conjunto de medidas de contenção da despesa, de entre as quais se destacam:

- a. O despacho que procedeu à suspensão temporária da atribuição dos apoios sociais a estratos sociais desfavorecidos, de acordo com o qual determina a aplicação da medida de suspensão temporária da atribuição dos apoios sociais a estratos desfavorecidos “ a) *Agarra (relativa a vales de supermercado); b) Participação financeira para pagamento de internamento em comunidades terapêuticas; c) Apoio no transporte de utentes a consultas/tratamentos fora do Algarve; d) Recuperações em habitações particulares*” (anexo n.º 6).
- b. Relativamente à contenção dos custos com trabalho extraordinário, também foi aprovado um despacho no sentido de “*Apenas será autorizado e pago o trabalho extraordinário cuja execução seja imprescindível para fazer face a situações de urgência imperiosa e inadiável; b) A determinação da natureza de urgência do trabalho extraordinário, assim como, a respetiva autorização para a sua execução, são da competência do membro do Executivo do pelouro respetivo, sob proposta do Chefe de Divisão da área a que o trabalho diga respeito; c) Compete aos Chefes de Divisão a reorganização do trabalho executado na respetiva Divisão, de forma a evitar a execução de trabalho extraordinário*”;
- c. Sobre o apoio na cedência de transportes a entidades terceiras, em concreto refere a aprovação de um despacho relativo a medidas de contenção de despesa no âmbito do PAM: “*a) Serão atribuídos os transportes escolares, através da atribuição de passes para transportes efetuados através de autocarro ou comboio, no exato cumprimento dos direitos conferidos por lei a alunos residentes no Concelho de Vila Real de Santo António; b) O*

transporte de alunos do ensino básico residentes na Freguesia de Vila Nova de Cacela, e a frequentar os estabelecimentos escolares da referida freguesia, cuja residência não esteja coberta pelas carreiras normais de transportes públicos, ou estando coberta mas cujos horários sejam incompatíveis com os horários escolares, será assegurado pelos autocarros do Município, prevalecendo este serviço sobre qualquer outro assegurado pelo Município; c) Excepcionalmente, em caso de avaria ou impossibilidade de circulação das viaturas de transporte coletivo municipais, poderá recorrer-se ao aluguer de transporte junto da empresa de transportes “A”, ao abrigo do contrato celebrado entre aquela entidade e o Município, de forma a assegurar os transportes referidos no ponto n.º 2, desde que haja disponibilidade orçamental para o mesmo; d) Será disponibilizado transporte aos estabelecimentos de ensino do concelho no âmbito do desporto escolar até ao limite de 5 transportes, por agrupamento de escolas dos concelhos, no ano letivo de 2018/2019, devendo os serviços a gerir a disponibilização por estabelecimento. O transporte apenas será disponibilizado caso haja disponibilidade das viaturas de transporte coletivo municipais; e) Será disponibilizado transporte aos estabelecimentos de ensino do concelho, para realização de visitas de estudo às turmas do ensino pré-escolar e ensino básico, no limite de 1 transporte, por turma, no ano letivo de 2018/2019, devendo os serviços gerir a disponibilização por estabelecimento. O transporte apenas será disponibilizado caso haja disponibilidade das viaturas de transporte coletivo municipais; f) Os transportes cedidos terão um raio máximo de distância na deslocação em causa de 180 km, não podendo o serviço de transporte terminar depois das 18 horas do dia em que o mesmo é efetuado. (Despacho de 11 de outubro de 2018, que juntam como anexo n.º 8). No dia 16 de outubro de 2018, a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António aprovou um despacho referente a medidas de contenção de despesa no âmbito do PAM, nos termos do qual, entre outras: a) Não são autorizadas deslocações em serviço em viatura própria e o pagamento de ajudas de custos pelas mesmas; b) As deslocações em serviço são apenas autorizadas em viaturas do Município; c) Os trabalhadores que, no âmbito das suas funções, necessitem de efetuar qualquer tipo de deslocações, devem pedir autorização ao membro do Executivo do pelouro respetivo para a requisição de viatura do Município; d) Não são permitidas deslocações em serviço que impliquem a pernoitada em alojamento, a suportar diretamente pelo Município ou com a apresentação de pedido de ajudas de custo por alojamento; e) São permitidas inscrições em ações de formação de relevância para o serviço, desde que as mesmas sejam custeadas pelos trabalhadores, incluindo despesas por deslocação. A aprovação e aplicação destas medidas demonstra o empenho deste Município na regularização da sua situação financeira, de acordo com as finalidades previstas no Contrato PAM.”

- 11º Conclui o extenso contraditório reafirmando que “este Município se encontra empenhado em continuar o caminho de regularização da sua situação financeira, contando que a aplicação da Adenda ao Contrato PAM será um elemento essencial para assegurar, de modo mais célere, esse objetivo. Assim, em face de tudo quanto precede, considera este Município o incumprimento do Contrato PAM relativo ao ano de 2020, referido no Memorando FAM não deverá dar origem à aplicação de sanção.”

Resposta ao contraditório

58. Como ponto prévio importa frisar que o Município envia um longo e pormenorizado contraditório, ao invés do que submeteu no momento adequado, ou seja aquando da audiência prévia levada a cabo pelo FAM, antes da declaração formal do incumprimento declarado pela DE deste Fundo.
59. Nessa data o MVRSA respondeu apenas *“Como decerto V.Exas. compreenderão o atual executivo nada pode fazer em relação às situações de incumprimento do passado, no entanto consideramos de extrema importância o documento ora recebido dado que servirá de base de trabalho para nos permitir iniciar em 2022, a par do controlo orçamental que estamos, desde já, a efetuar, a necessária correção dos procedimentos irregulares ou a melhoria dos procedimentos que nos têm reportado”*.
60. Ou seja, no momento oportuno para apresentar alegações, que era na audiência prévia antes da declaração de incumprimento, pela entidade competente para o declarar, não o fez. Teria sido esse o momento para invocar todas as alegações que segundo o Município, seriam relevantes para tentar inverter a declaração formal do incumprimento.
61. Nesta fase, não cabe ao TdC apreciar os argumentos que agora apresenta para tentar colocar em causa tal declaração.
62. Com efeito, esta ARF não tem por objetivo reverter a declaração de incumprimento nem poderia tê-lo, uma vez que tal declaração de incumprimento foi emitida ao abrigo da legislação aplicável (artigo 49.º n.º 4 do RJRFM):
- ⇒ Foi emitida pela entidade competente;
 - ⇒ É uma declaração expressa e fundamentada, baseando se em monitorização e auditoria rigorosa da entidade competente (FAM), tendo em anexo toda a documentação demonstrativa das conclusões a que se chegou;
 - ⇒ Foram ouvidas todas as entidades competentes antes da emissão formal do incumprimento.
63. Assim, ao TdC, no âmbito desta ARF, apenas compete verificar a responsabilidade pelos atos ou omissões que se materializaram nos incumprimentos do PAM, tal como declarado pelo FAM e, sendo caso, disso imputar, pessoalmente, a responsabilidade financeira.
64. Ainda assim, e de modo muito breve, diremos que as alegações, para além do enquadramento, dividem-se em genéricas e específicas.

65. No que respeita às alegações genéricas:

- i. Quanto à insuficiência de recursos invocada não se demonstra que tal seja a causa de algum dos incumprimentos verificados. De qualquer modo, gerir e manter o número de recursos humanos adequado às tarefas compete ao Município. Para além de que a ultrapassagem do número de horas em trabalho extraordinário, de algum modo, deveria ter compensado alguma alegada insuficiência de recursos.
- ii. No tocante à justificação dos incumprimentos assente na pandemia provocada pelo vírus “Sars Cov2”, remetemos a resposta para o ponto 6.2.1 supra. De acrescentar que os incumprimentos em 2020, são atribuídos, na auditoria do FAM, a alguma “inação” que já vinha detrás (não nasceu com a pandemia), como melhor aí ficou demonstrado. Com efeito, a auditoria do FAM que serviu de base à declaração de incumprimento demonstra que o Município:
 - ⇒ Não respeitou os prazos de liquidação da receita previstos no regime geral das taxas nas autarquias locais ou na regulamentação municipal aprovada;
 - ⇒ Não instaurou processos de execução fiscal da receita que se encontra por cobrar junto de operadores económicas;
 - ⇒ Não realizou as diligências necessárias nos processos de execução fiscal já instaurados;
 - ⇒ Não acompanhou, como devia, os processos de contraordenação, tendo deixado ocorrer prescrições;
 - ⇒ Não cumpriu o regulamento do fundo de maneiio;
 - ⇒ Continuou a deixar crescer os gastos com trabalho suplementar, ajudas de custo e outras despesas com deslocações. Aliás, a este respeito, existe uma contradição clara entre este facto, a invocação do COVID e a diminuição da produtividade devido à adaptação ao teletrabalho. A título exemplificativo da despesa com horas extraordinárias, existe um aumento de gastos com esta rubrica de €116 074,53 em 2019 para €140 000 quando, no PAM, o limite era de €117.000.

66. É certo que a pandemia poderá ter agravado a situação em algumas matérias (como a cobrança de taxas), mas não foi a razão determinante.

67. Alegações específicas

- i. No tocante às alegações que designam de específicas, o Município não coloca em causa as conclusões do FAM quanto aos incumprimentos relatados. O que o Município faz é realçar outros aspetos positivos da gestão ou condicionantes ao cumprimento das medidas estabelecidas no PAM.
- ii. Quanto à redução da dívida confirmam o que é dito no relatório de monitorização do FAM que serviu de base à declaração de incumprimento, tentando de seguida justificar com outros factos (conhecidos no âmbito da monitorização feita pelo FAM) que, como já referimos, não cabe aqui analisar. Frise-se que se eram relevantes, como já referido, deveriam ter sido invocados no âmbito do contraditório institucional dirigido ao FAM. Toma-se, contudo, boa nota da alegação de que o Município se encontra a envidar todos os esforços para melhorar os procedimentos bem como todos os indicadores e evitar que no futuro ocorram situações similares.
- iii. Quanto aos restantes itens em que houve incumprimento, o Município vem invocar medidas que adotou, anteriores a 2020, para diminuir ou conter as despesas e ou aumentar a receita, mas não coloca em causa as conclusões do FAM.

6.2.3 Alegações de Maria da Conceição Cipriano Cabrita³¹

68. A respondente começa por referir que tem uma licenciatura em Geologia Económica e Aplicada, sendo professora de profissão. Desempenhou funções como PCM entre outubro de 2017 e abril de 2021.
69. Invoca a pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2 (COVID 19) como uma das causas para o incumprimento de quaisquer medidas previstas para o ano de 2020, tendo em conta *“os constrangimentos registados transversalmente na vida social, em Portugal, assim como no MVRSA, decorrentes, nomeadamente, das variadíssimas medidas aprovadas por entidades públicas no combate a essa pandemia.” E acrescenta que “As restrições daí decorrentes reduziram de forma drástica, a capacidade de o Município exercer a sua atividade”.*

³¹ Fls. 192 a 196.

70. Tendo, desse modo, contribuído para a diminuição da cobrança de taxas, e para a diminuição da produtividade tendo em conta a necessidade de desenvolver novas técnicas em teletrabalho
71. Invoca que o trabalho realizado era feito em parceria com o FAM e que adotou várias medidas para promover o reequilíbrio orçamental e contrariar a tendência de agravamento da situação de desequilíbrio do Município, nomeadamente, para contenção da despesa:
- i. No dia 1 de outubro de 2018 aprovou um despacho para suspender os apoios sociais a estratos sociais desfavorecidos;
 - ii. No mesmo dia foi aprovado um despacho com medidas de contenção da despesa no tocante ao trabalho extraordinário;
 - iii. No dia 11 de outubro do mesmo ano aprovou despacho com medidas de contenção sobre o apoio na cedência de transportes a entidades terceiras. E,
 - iv. No dia 16 desse mesmo mês foram aprovadas outras medidas de contenção da despesa, tendo sido proibidas deslocações em viatura própria e o pagamento de ajudas de custo pelas mesmas.
72. Considera, assim, que não existe culpa para *“fundamentar a sua responsabilização”*, devendo ser a mesma relevada ou se o Tribunal entender que existe culpa, ainda que diminuta, deverá a multa ser fixada pelo mínimo legal e admitida a possibilidade de pagar em prestações.

Resposta ao contraditório

73. Esta alegante invoca como razões impeditivas para o não cumprimento dos objetivos, por um lado, a pandemia e, por outro, alguns despachos que seriam demonstrativos do empenho em conter a dívida.
74. No tocante às razões assentes no COVID 19, remete-se para os pontos 46 e 50 a 52 deste relatório.
75. No tocante aos restantes despachos/medidas, refira-se que eles são de 2018, e não de 2020, ano em análise. Nesse ano, nenhuma medida é apresentada que ponha em causa a declaração de incumprimento. Ademais, alguns dos despachos foram da iniciativa de outros vereadores, não tendo a Presidente apoiado de modo consistente tais iniciativas, como se demonstrará

adiante, aquando da análise do contraditório relativo à ex vereadora Carla de Fátima Sabino Viegas.

6.2.4 Alegações de Rui Carlos Piloto Pires³²

76. Este respondente dividiu as suas alegações em 4 capítulos: introdução, enquadramento factual, contraditório *stricto sensu* e conclusões.
77. No primeiro e no segundo capítulos informa que foi vereador da CMVRSA durante o mandato 2017-2021, que não era responsável pelo pelouro financeiro, foi responsável pelas áreas do caravanismo e venda ambulante, tendo adotado as várias medidas impostas pelo FAM.
78. Na primeira parte do terceiro capítulo faz uma apresentação da legislação aplicável, salientando que adotou as várias medidas impostas pelo FAM e argumentando ainda com a pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2(COVID), que diminui a produtividade dos trabalhadores do Município. Posteriormente apresenta um quadro com a evolução positiva da dívida do Município e demonstrativa de que a dívida do Município diminuiu 41% e, por último, realça a atuação positiva do citado:
- Sempre atuou com diligência e cuidado;
 - Verificava sempre se os pareceres sobre os documentos tinham sido obtidos (pareceres internos dos técnicos e externos do ROC e do FAM).
79. Dá conta que aprovou um conjunto de medidas para melhorar o endividamento do Município, também invocados pela anterior respondente:
- i. No dia 1 de outubro de 2018 aprovou um despacho para suspender os apoios sociais a estratos sociais desfavorecidos;
 - ii. No mesmo dia foi aprovado um despacho com medidas de contenção da despesa no tocante ao trabalho extraordinário;
 - iii. No dia 11 de outubro do mesmo ano aprovou despacho com medidas de contenção sobre o apoio na cedência de transportes a entidades terceiras. E,

³² Fls.164 a 190.

- iv. No dia 16 desse mesmo mês foram aprovadas outras medidas de contenção da despesa, tendo sido proibidas deslocações em viatura própria e o pagamento de ajudas de custo pelas mesmas.
80. Por último tece considerações sobre a culpa e os seus graus para concluir que *“não existe culpa suficiente para ser responsabilizado”*, uma vez que, a seu ver, não existiu dolo (intenção) nem negligência (falta de cuidado).
81. Mas no caso do TdC entender que existe culpa (que só poderá ser assacada a título de negligência) e a responsabilidade financeira relevada, ou a multa deverá ser aplicada pelo mínimo e admitido o pagamento em prestações.

Resposta ao contraditório

82. Este respondente também não coloca em causa nenhuma das conclusões que levaram à declaração de incumprimento do FAM.
83. Quanto às consequências da pandemia remetemos para o que já ficou dito nas alegações anteriores.
84. Quanto às restantes medidas que invocou, as mesmas não se prendem com a área específica que se encontrava sob a sua alçada, não sendo sua a iniciativa. Quanto às áreas específicas sob a sua alçada que estiveram na base da declaração de incumprimento do PAM não invoca quaisquer medidas específicas para inverter a situação de incumprimento.

6.2.5 Alegações de Carla de Fátima Sabino Viegas³³

85. A citada foi vereadora no mandato 2017 a 2021. Tem formação em educação e anteriormente não exerceu qualquer outro cargo político. Assumiu responsabilidades no Município nas áreas da educação/juventude, recursos humanos, cultura e associações culturais.
86. Reconhece que em 2020 se verificou uma despesa com horas extraordinárias superior à fixada pelo PAM, bem como falta de racionalização do trabalho suplementar e horas extraordinárias,

³³ Fls.78 a 162.

mas defende que tais factos não lhe podem ser imputados, conquanto fez tudo o que estava ao seu alcance, agindo com todo o cuidado devido, designadamente confrontar a PCM com a necessidade de adoção de medidas mais robustas.

87. Só a partir do primeiro trimestre de 2018, a citada participou, pela primeira vez, numa reunião com a direção executiva do FAM, tendo sido alertada para um conjunto de situações graves de incumprimento por parte do MVRSA.
88. E, a partir daí, empenhou-se em trabalhar mais arduamente tendo em vista o cumprimento do PAM.
- i. criou um circuito interno plasmado em despacho interno (que junta), de modo a melhor exercer um controlo e responsabilização sobre este tipo despesa (trabalho suplementar, horas extraordinárias e ajudas de custo) que era preciso conter. Só quando os passos previstos no dito despacho eram todos cumpridos é que os pedidos poderiam ser rececionados no NRH. A partir daqui todas as informações, quer de dirigentes quer dos vereadores, quer os formulários dos trabalhadores passaram a estar registadas, no seu conjunto, no Sistema de Gestão Documental Interno (software denominado “Edoc”), existindo, assim, um maior controlo dos documentos e podendo ser consultados pelos intervenientes no processo.
 - ii. Adotou medidas de controlo da assiduidade dos trabalhadores da CM.
 - iii. Nas áreas da sua responsabilidade empenhou-se em alcançar os objetivos propostos pelo FAM, designadamente na área da cultura desenvolveu reuniões com todos os envolvidos.
 - iv. Reviu todos os contratos de comodato celebrados com associações, exigindo também o pagamento de todas as despesas com água, eletricidade e gás.
 - v. Ainda na divisão de cultura passou a efetuar-se uma retenção mínima de 10% da receita em todos os espetáculos realizados no Centro Cultural António Aleixo, único equipamento cultural ao serviço do concelho, podendo a percentagem ser superior, mediante acordo com as entidades.
 - vi. Procedeu à resolução de contratos de arrendamento de espaços que o MVRSA tomava de arrendamento e que serviam como equipamentos culturais, como o “*espaço Mariani*” em Monte Gordo, o espaço destinado à Associação de Pescadores de VRSA, entre outros.

- vii. Também na área da educação refere ter levado a cabo medidas de contenção como seja a revisão das ementas escolares para as adequar ao preço de custo da refeição, suspensão da cedência de manuais escolares gratuitos para alunos do 1.º ciclo e regularização das dívidas das refeições.
 - viii. Junta ainda outros despachos para conter e diminuir a despesa no âmbito da cedência de transportes a entidades terceiras e estipulando que *“em nenhuma situação serão cedidos transportes a associações, clubes e outras entidades terceiras, quer por cedência de viaturas municipais, quer por recurso a aluguer de viaturas externas”*.
 - ix. Informa ainda que nem todos os vereadores cumpriram os despachos da mesma forma, autorizando despesas que não respeitavam o circuito instituído. Junta vários emails que comprovam o referido, bem como o respetivo acompanhamento e preocupação, sentimentos que não foram acompanhados pela PCM, e por outros colegas do executivo que continuaram a não cumprir os despachos.
89. Só após janeiro de 2021, após um ultimato da direção executiva do FAM, anunciando que iria divulgar o incumprimento do PAM, é que foi dada possibilidade à Citada, por parte da então presidente, para atuar, em autonomia, de forma mais assertiva, eficaz e incisiva no trabalho a ser feito pelos dirigentes quanto ao trabalho suplementar. Até esse momento *“a Citada não tinha tido autorização, nem anuência da então presidente para atuar livremente”*.
90. Refere ainda as consequências da pandemia que levou à ultrapassagem das horas extraordinárias, por razões de saúde pública, como a montagem da Zona de Apoio à População, obrigatória.
91. Por último, invoca que no relato se considera a citada responsável pelo incumprimento do PAM, sem que se refiram os factos concretos que a ela lhe são imputados o que representa uma inobservância do princípio do contraditório.
92. Por fim invoca que nunca a Citada, aprovou qualquer pedido de pagamento sem os pareceres e autorizações do chefe da referida divisão e do Vereador que detinha aquele pelouro, sem que previamente, confirmassem a necessidade e urgência de tal trabalho extraordinário.
93. Todos os pagamentos que autorizou tinham a confirmação da necessidade do serviço extraordinário, autorizavam a sua realização e confirmavam a respetiva execução, pelo que nada mais lhe restava senão autorizar o pagamento.

94. Entende, assim, existir “estação competente” que a desresponsabiliza pois nunca autorizou pagamentos sem as autorizações prévias e os necessários pareceres, quer dos técnicos responsáveis quer pelos “políticos” responsáveis de cada área funcional.
95. Quanto à responsabilidade concreta da visada, que detinha os pelouros dos recursos humanos, cultura e educação, refere que nas suas áreas nunca foram excedidos os limites impostos para o trabalho suplementar. E, quando o foram noutras áreas foi para combater a situação pandémica que o País vivia. Com a necessidade de implementação de medidas para o bem da vida e da saúde pública que se sobrepujam a outros valores.
96. Deste modo não existe culpa da citada que permita assacar-lhe responsabilidade financeira.
97. Conclui solicitando que seja considerada a ausência de responsabilidade financeira relativamente à ultrapassagem dos limites da despesa relativos a trabalho suplementar, horas extraordinárias ou outras das áreas que tutelava e, assim, seja relevada a responsabilidade financeira nos termos do n.º 9 do artigo 65.º ex vi do n.º 3 do artigo 66.º ambos da LOPTC.

Resposta ao contraditório

98. A alegante demonstra, através de anexos remetidos junto com as alegações, que adotou medidas destinadas a inverter a situação de endividamento do Município, nas áreas concretas que se encontravam sob a sua responsabilidade³⁴.
99. Demonstra através da documentação remetida, junto com as suas alegações, não só o seu empenho em melhorar a situação de endividamento do Município, a sua determinação em fazer cumprir os despachos da sua autoria que, embora assinados por toda a Direção, não tiveram o mesmo empenho por parte de outros membros do executivo, no tocante à sua implementação.
100. De facto são inúmeros os emails³⁵ solicitando maior empenhamento e acompanhamento dos circuitos instituídos na aprovação de trabalho suplementar e ajudas de custo, aos restantes membros do executivo.

³⁴ Despachos e procedimentos a fls. 115 a 128.

³⁵ Fls.111 a 114 e 133 a 144.

101. Por exemplo, no que toca à ultrapassagem dos montantes gastos, no ano em causa, em trabalho extraordinário e ajudas de custo, demonstra as medidas por si implementadas bem como o acompanhamento e insistência com outros membros do executivo, chamando a atenção para a necessidade de cumprimento dos despachos.
102. Apesar da sua insistência e do respetivo acompanhamento existiram áreas que não cumpriram integralmente os procedimentos instituídos, não lhe podendo ser imputada responsabilidade por esse facto.
103. Através de email, demonstra que não foi apoiada por outros membros da Direção, incluindo da presidente de VRSA.
104. Envia um email datado de 12.12.2019, em que é chamada à atenção pela Presidente da CMVRSA³⁶, na sequência de mais uma insistência para o cumprimento dos procedimentos relativos a trabalho suplementar e ajudas de custo. A Presidente à data, Maria da Conceição Cipriano Cabrita, responde: *“Carla esta conversa não faz sentido. Qualquer dia ninguém quer trabalhar para além das horas previstas! Todas as pessoas já sabem do limite”*.
105. Noutro email a alegante queixa-se que ainda existem áreas onde os procedimentos são ignorados, designadamente em que na justificação escrevem “missa”³⁷, com a “conivência” dos dirigentes e vereadores das áreas, não se preocupando assim com o cumprimento dos procedimentos”.
106. Demonstra que fazia a monitorização mensal dos gastos com estas rubricas alertando as áreas que não cumprem³⁸.
107. Também no tocante a outras áreas sob a sua alçada, a da educação e cultura, demonstra ter atuado de modo a reduzir a despesa e o risco de incumprimento das metas previstas no FAM³⁹, renegociando contratos de arrendamento e de cedência, e na área da cultura enuncia inúmeras medidas para que os eventos culturais passassem a existir com o mínimo de custos.
108. Em conclusão, e no tocante a esta alegante, ela demonstra que adotou todas as medidas ao seu alcance para controlar os gastos nas áreas sob sua responsabilidade, o que só não foi

³⁶ Fls. 142.

³⁷ Fls.147.

³⁸ Fls. 133 a 139

³⁹ Fls. 153 a 161.

conseguido porque não teve o apoio de outros vereadores, incluindo da Presidente à data. Deste modo, não se afigura existir responsabilidade financeira por parte desta alegante. Neste sentido, é alterado o ponto V deste relatório, sendo o seu nome retirado do ponto relativo à imputação de responsabilidades financeiras e, conseqüentemente, do mapa de infrações financeiras.

6.2.6 Alegações de Luís Miguel Guerreira Romão

109. O alegante exerceu as funções de vereador entre outubro de 2017 e abril de 2021. Entre esta última data e outubro de 2021 exerceu as funções de Presidente da CMVRSa.
110. Invoca como principal motivo para o não cumprimento dos objetivos e metas do PAM, a pandemia (já tratada na resposta às anteriores alegações), que refere ter feito diminuir drasticamente os rendimentos dos municípios, tendo por tal facto sido reduzidos os valores a pagar pelos municípios com dívidas às autarquias.
111. No tocante à cobrança da taxa turística sob a sua alçada, informa que diligenciou a implementação de uma plataforma de gestão e pagamento de taxas (em 2021) para facilitar o pagamento.
112. Informa ainda que fez várias propostas de reorganização da orgânica do MVRSA, mas que acabou por ser afastado da equipa que integrava para esse efeito (mas não comprova).
113. Informa também dos vários despachos de todo o executivo para reduzir o desequilíbrio financeiro do Município (invocados pelos alegantes supra) e a celebração de um protocolo com a AT, em 2021 para a cobrança coerciva de taxas e outras receitas administradas pelo Município que este não conseguia levar a cabo.
114. Conclui não ter atuado com culpa ou negligência, tendo tido uma conduta diligente e proactiva.

Resposta ao contraditório

115. Este alegante também não coloca em causa as conclusões do PAM, antes releva aspetos positivos que foram por si empreendidos, como a plataforma de gestão e pagamento de taxas por parte dos hoteleiros, de forma a controlar o processo pelo município. Alega que só não conseguiu o pagamento a 100% das taxas porque os hoteleiros avançaram com uma ação em

tribunal contra a CMVRSa. No tocante à plataforma de gestão e pagamento de taxas refira-se que a sua implementação sucedeu, como referido, em 2021.

116. Este facto poderá ser apreciado quanto ao grau de culpa em sede própria, tal como o facto de ter observado os despachos relativo a horas extraordinárias⁴⁰.
117. No que respeita à invocação da pandemia e aos despachos de 2018, referidos por todos os visados, remete-se para os pontos anteriores, onde os mesmos foram tratados.

VII. CONCLUSÕES

- 1) Tendo por base a documentação, recebida no TdC, proveniente da DE do FAM, relativa ao incumprimento do PAM, no ano de 2020, pelo MVRSA, o DA IX.1 elaborou a informação n.º 33/2022, datada de 27.10.2022, onde se conclui que tal incumprimento poderá consubstanciar infração financeira sancionatória.
- 2) Nesta informação foi exarado despacho de concordância da Senhora Conselheira da Área de Responsabilidade IX, solicitando abertura de uma ARF, a qual foi iniciada em 08.03.2023.
- 3) Esta ARF tem por base a declaração formal, em 11 de outubro de 2022, da DE do FAM, do incumprimento do PAM no ano de 2020, relativo ao MVRSA, tendo por base memorando intitulado “*Proposta de declaração de incumprimento do PAM do MVRSA*”.
- 4) Embora sendo a primeira vez que existe declaração formal de incumprimento do PAM pela DE do FAM, a IGF já tinha em 2020, elaborado uma ação de controlo ao FAM, relatório 116/2020, onde concluiu existirem irregularidades financeiras das quais deu conta ao MP junto do TdC, através da informação n.º 661/2020, onde, sumariamente, materializou os factos e os montantes totais, que considerou suscetíveis de responsabilidade financeira.
- 5) Em 2020, é o próprio FAM que, no âmbito da monitorização que lhe compete (relatórios de 2019 e 2020), ao PAM, concluiu que na liquidação e cobrança da receita (das contraordenações, execuções fiscais e aplicação dos regulamentos de taxas e outras receitas municipais), bem como na realização da despesa, existem diversas fragilidades que obstaram à diminuição da

⁴⁰ Corroborado nos emails da ex vereadora Carla Sabino.

dívida e impediram o município de cumprir as cláusulas do PAM inicial e revisto, tal como se comprometeu.

- 6) *De per si* todas estas fragilidades poderão enquadrar infrações financeiras, mas a própria declaração de incumprimento do PAM, pela entidade competente para a emitir (DE do FAM) é, por si só, facto gerador de responsabilidade financeira, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 49.º da Lei 53/2014, de 25 de agosto, subsumível nas alíneas b) d) e f), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- 7) Em sede de contraditório as alegações apresentadas não colocaram em causa as conclusões do relatório do FAM que permitiu declarar o incumprimento PAM em 2020, nem as conclusões da presente ARF. Apenas foram carreados para o processo outras informações que foram consideradas relevantes para demonstrar o empenho na melhoria na situação do Município. Foi também invocada a pandemia provocada pelo vírus “Sars cov 2” para justificar os incumprimentos.
- 8) Apreciadas as alegações concluiu-se que as mesmas não foram suficientes para afastar a responsabilidade financeira dos alegantes, com exceção de uma respondente, podendo, no entanto, alguns dos argumentos, como as consequências do vírus “Sars cov 2, ser apreciados em sede de valoração da culpa.

VIII. EMOLUMENTOS

De acordo com o artigo 10.º do Decreto-lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 04 de abril, são devidos emolumentos pelo Município de Vila Real de Santo António, no valor quatro mil e sessenta e um euros e trinta e quatro cêntimos, conforme ficha anexa.

IX VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao abrigo do n.º 1 do art.º 136.º do RTC, foi remetido ao Ministério Público o projeto de relatório para emissão de parecer. O referido parecer com o n.º 55/2023, foi emitido em 15.09.2023, ao abrigo

do n.º 5 do art.º 29.º da LOPTC, concordando, nesta primeira análise, com as conclusões do relatório, *“sem prejuízo de reservar para momento posterior e oportuno, numa análise mais aprofundada, analisar as circunstâncias factuais, legais, objetivas e subjetivas da situação indiciada...”*

X DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, o seguinte:

1. Aprovar o presente Relatório de Apuramento de Responsabilidade Financeira.
2. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António em quatro mil e sessenta e um euros e trinta e quatro cêntimos (4 061,34€), ao abrigo do n.º 1, do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08, e n.º 3-B/2000, de 04.04.
3. Remeter cópia deste Relatório:
 - 3.1 Ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território;
 - 3.2 Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
 - 3.3. Ao Senhor Presidente da Direção Executiva do Fundo de Apoio Municipal;
 - 3.3. Aos visados ouvidos em sede de contraditório.
4. Remeter cópia ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do art.º 57.º da LOPTC.
5. Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2023

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos

(Helena Abreu Lopes)

(José Manuel Quelhas)

Anexo - Mapa das Responsabilidades Financeiras

Pontos do relatório	Descrição dos Factos	Normas Violadas	Valores	Responsáveis	Apuramento de Responsabilidade Financeira	
					Reintegratória:	Sancionatória:
Cap.III (Pontos 3.2 e 3.3) e cap.IV (Pontos 4.1 e 4.2)	<p>Foi declarado o incumprimento do PAM do MVRSA, relativo a 2020, pela entidade competente para o efeito (Direção Executiva do FAM), no âmbito da monitorização efetuada. Tal incumprimento assentou nos seguintes factos:</p> <p>a) Não cumprimento do limite da dívida previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual;</p> <p>b) Desvios negativos nos saldos apurados (incumprimento da cláusula 5.ª, alínea g) do PAM).</p> <p>c) Não liquidação e cobrança de receita devida pela prestação de serviços a terceiros, nos prazos estabelecidos nos regulamentos municipais;</p> <p>d) Não instauração ou tramitação dos processos de execução fiscal relativamente a dívidas de terceiros;</p> <p>e) Não seguimento das decisões dos processos de contraordenação, quando aplicados, útil;</p> <p>f) Ineficácia da fiscalização da atividade económica do concelho e assim de aplicação de processos de contraordenação;</p> <p>g) Não racionalização dos gastos da autarquia, quer em termos dos trabalhadores (trabalho suplementar), quer outros).</p>	Artigo 49.º n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 53/2014 e sucessivas alterações (RJRFM); Cláusulas do contrato do PAM relativo a MVRSA e adenda ao mesmo.	Entre 25 UC e 180 UC (sendo o valor da UC fixado para 2023 em 111€, temos que o valor se situa entre 2 775€ e 19 880€)	Os membros do executivo de VRSA referidos no capítulo V, ponto 43, deste relatório.		Artigo 65.º, n.º 1, alíneas b), d) e f) da LOPTC.